

Informativo comentado: Informativo 802-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Agente público respondia por improbidade administrativa com base no inc. I do art. 11 porque fez promoção pessoal em publicidade institucional; esse inciso I foi revogado pela Lei 14.230/2021, mas a conduta continua sendo improbidade com fundamento no novo inciso XII

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: ex-prefeito era réu em ação de improbidade porque, durante seu mandato, fez promoção pessoal em publicidade institucional da prefeitura. O réu respondia por improbidade com base no inciso I do art. 11. A Lei 14.230/2021 revogou o inciso I. O STJ entendeu que não houve abolido, mas sim continuidade típico-normativa porque a conduta continuou a ser punida, agora pelo novo inciso XII do art. 11.

Não obstante a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a nova previsão específica em seus incisos, de violação aos princípios da moralidade e da imparcialidade, evidencia verdadeira continuidade típico-normativa da conduta.

STJ. 1^a Turma. AgInt no AREsp 1.206.630-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

BENS PÚBLICOS

Se o arrematante, que adquiriu o domínio útil mediante hasta pública, pagou o laudêmio por força do edital e da carta de arrematação, ele tem legitimidade ativa para pedir a repetição do indébito caso entenda que o valor pago foi excessivo

ODS 16

Nos casos de arrematação de imóvel em hasta pública a obrigação pelo recolhimento do laudêmio é de responsabilidade do arrematante, quando previsto no Edital do leilão e na Carta de Arrematação.

Nessa hipótese, o arrematante possui, também, legitimidade ativa para pleitear a sua repetição do indébito.

STJ. 2^a Turma. EDcl no REsp 1.781.946-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

DIREITO CIVIL

ALIMENTOS (PRISÃO CIVIL)

A prisão civil do devedor de alimentos pode ser afastada quando particularidades do caso concreto permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados

ODS 16

Caso adaptado: João, pai de Ana, deixou de pagar as prestações alimentícias que ele havia acordado. Diante disso, Ana, em 2015, ingressou com execução de alimentos contra o pai, processo que ficou tramitando lentamente. Anos depois, em 2023, um novo juiz assumiu a vara e, dando agilidade aos processos parados, decretou a prisão civil de João como forma coercitiva de pagamento do débito. O executado impetrou habeas corpus alegando que sua filha Ana, por ser maior de idade, advogada, tem plenas condições de se manter pelo próprio esforço, motivo pelo qual não há urgência no recebimento da verba alimentar, não se justificando a utilização da medida extrema da prisão civil para forçar o adimplemento da obrigação. O STJ concordou com os argumentos do executado.

Em regra, a maioridade civil e a capacidade de promoção ao próprio sustento, por si só, não são motivos suficientes para desconstituir a obrigação alimentar. Para que a obrigação alimentar chegue ao fim é necessária prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Nesse sentido: Súmula 358-STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Contudo, o caso concreto acima narrado possui particularidades que permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados pelo rito da prisão civil:

(i) a credora é maior de idade (26 anos), advogada, sendo associada a um escritório de advocacia onde atua em diversas causas; (ii) diante disso, não existe um risco iminente à sobrevivência da credora, podendo ela, por conta própria, continuar promovendo seu sustento.

Desse modo, a medida coativa extrema (prisão civil) se revela desnecessária e ineficaz.

STJ. 3^a Turma. HC 875.013/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANOS DE SAÚDE

Planos de saúde são obrigados a custear psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia para crianças com autismo, se tais tratamentos tiverem sido prescritos pelo médico assistente

Importante!!!

ODS 3 E 16

A psicopedagogia, a equoterapia e a musicoterapia são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Compete ao Juízo Estadual o processamento e julgamento do cumprimento de sentença promovido pelo INSS relativo ao ressarcimento de honorários periciais antecipados no bojo de ação acidentária

ODS 16

Situação hipotética: João ajuizou ação contra o INSS pedindo a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em decorrência de acidente de trabalho (ação acidentária). A ação foi proposta na Justiça comum estadual (1^a Vara Cível da Justiça Estadual). Foi concedida gratuidade da justiça em favor do autor. João pediu a realização de perícia médica. O médico perito cobrou R\$ 1.500,00 de honorários periciais, o que foi homologado pelo juízo. O INSS adiantou o valor dessa despesa. A perícia constatou que a limitação apresentada “em hipótese alguma pode ser considerada como acidente de trabalho”, “sendo consequência direta e exclusiva de acidente de trânsito anterior, sem relação com o trabalho”. Embasado nessas conclusões médicas, o Juízo estadual (1^a Vara Cível da Justiça Estadual) julgou improcedente o pedido autoral.

Diante desse cenário, o INSS requereu, na 2^a Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, o início de cumprimento de sentença. O objetivo do INSS era o de ser resarcido pelo valor dos honorários periciais que ele havia adiantado (R\$ 1.500,00). De quem o INSS cobrou o valor? Do Estado-membro. Como João, o autor sucumbente, foi beneficiário da assistência judiciária gratuita e a demanda tramitou perante o foro da Justiça Estadual, o INSS indicou como executado o Estado do Mato Grosso do Sul. A autarquia previdenciária cobrou do Estado-membro com base no que o STJ decidiu no Tema 1.044.

De quem será a competência para julgar esse cumprimento de sentença?

Da Justiça Estadual. Compete ao Juízo Estadual o processamento e julgamento do cumprimento de sentença promovido pelo INSS relativo ao ressarcimento de honorários periciais antecipados no bojo de ação acidentária.

STJ. 1^a Seção. CC 191.185-MS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 28/2/2024 (Info 802).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Se houver mais de um vencedor na demanda, a parte sucumbente pagará apenas um valor de honorários advocatícios que será dividido entre os vencedores

ODS 8 E 16

Quando houver pluralidade de vencedores representados por escritórios de advocacia distintos, os honorários de sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.842.035-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

EXECUÇÃO

Não é possível a aplicação do limite de crédito de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, à hipótese de concurso singular de credores contra devedor solvente

ODS 16

O limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.839.608-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

EXECUÇÃO

A cessão de crédito, desde logo noticiada em transação firmada entre credor e devedor, afasta a legitimidade do cedente para executar diferenças decorrentes da mora no cumprimento do pacto celebrado

ODS 16

Caso adaptado: a construtora Alfa tinha um crédito de R\$ 50 milhões para receber do Estado-membro. Este crédito estava sendo discutido em um processo envolvendo Alfa e o Estado-membro. A Alfa e o Estado-membro fizeram um acordo para encerrar o processo. Além disso, a Alfa, com a autorização do Estado-membro, cedeu o crédito para a empresa Beta. Ficou ajustado que os R\$ 50 milhões seriam pagos através de compensação, a ser realizada pelo Estado-membro, de débitos de ICMS da Beta (cessionária), em quotas mensais, iguais e sucessivas no valor máximo de R\$ 5 milhões. Ficou combinado, ainda, que haveria a incidência de juros e correção monetária, a partir da data da compensação da primeira parcela. O acordo foi homologado judicialmente. O Estado-membro passou a dar cumprimento ao acordo, compensando a primeira parcela em 05/04/2002.

Acontece, no entanto, que as compensações foram unilateralmente interrompidas/suspensas pelo Estado pelo período de 03/07/2002 a 02/09/2004, ou seja, por mais de 2 anos.

Após esse período, o Estado retomou as compensações, cumprindo o acordo até o final.

Em razão disso, em 08/05/2007, a Construtora Alfa ingressou com cumprimento de sentença, objetivando receber os juros e a correção monetária incidentes sobre o período em que o Estado permaneceu com o acordo suspenso.

A Alfa não tem legitimidade. A legitimidade, neste caso, é da cessionária (Beta), com fundamento no art. 567, II, do CPC/1973 (art. 778, § 1º, III, do CPC/2015).

STJ. 1^a Turma. AgInt no REsp 1.267.649-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

DIREITO PENAL**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA / DESCAMINHO**
A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho?**Importante!!!**

ODS 16

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável.

A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.083.701-SP, 2.091.651-SP e 2.091.652-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/2/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1218) (Info 802).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**EXECUÇÃO PENAL**

Se o preso fez um curso à distância, ele somente terá direito à remição se a instituição de ensino que ministrou o recurso for credenciada junto ao SISTEC do Ministério da Educação

ODS 16

Para fins de remição de pena, a instituição de ensino que ministra o curso à distância deve estar credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação.

A remição de pena em virtude de estudo realizado pelo apenado na modalidade capacitação profissional à distância deve atender os seguintes requisitos:

- 1) demonstração de que a instituição de ensino que ministra o curso à distância é autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;**
- 2) demonstração da integração do curso à distância realizado ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional;**
- 3) indicação da carga horária a ser ministrada e do conteúdo programático;**
- 4) registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.**

STJ. 5^a Turma. REsp 2.105.666-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/2/2024 (Info 802).